

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=220347>

Deliberação de 23.11.2006

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ICP – ANACOM Nº 10/2006

Por despacho do Ministro do Equipamento Social (MEPAT), de 19 de Novembro de 1999, proferido nos termos do nº 2 do artigo 17º do Regulamento anexo à Portaria nº 465-B/99, de 25 de Junho, e na sequência do concurso público para atribuição de licenças, de âmbito nacional, para a utilização de frequências para o Acesso Fixo Via Rádio (FWA), aberto pelo Despacho MEPAT de 28 de Junho de 1999, foi atribuída uma licença à WTS – Redes e Serviços de Telecomunicações, S.A. (WTS).

Assim, nos termos dos artigos 3º e 14º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, e ao abrigo do nº 1 do artigo 19º do Regulamento do Concurso Público anexo à referida Portaria nº 465-B/99, foi emitida à WTS em 29 de Dezembro de 1999 a Licença nº ICP – 10/99-FWA.

Posteriormente, a Portaria nº 1062/2004, de 25 de Agosto, aprovou a alteração do modelo de exploração dos sistemas FWA, envolvendo a alteração do modelo de utilização de frequências com a introdução do modelo de cobertura por zonas, a permissão de utilização das frequências na rede de transmissão e a reformulação do sistema de taxas radioeléctricas.

De forma a garantir a utilização efectiva e eficiente das frequências, o regime estabelecido assegura a todos os operadores que o desejem a continuidade do uso das faixas de frequências atribuídas, competindo ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) a definição do modelo de utilização por zonas das faixas de frequências FWA atribuídas e a adaptação dos

respectivos títulos habilitantes adequando, nomeadamente, as obrigações de cobertura e de instalação de infra-estruturas delas constantes às frequências que se mantenham nas respectivas titularidades.

A Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas, dispõe no nº 4 do seu artigo 121º que as empresas mantêm os direitos de utilização das frequências atribuídas antes da sua publicação até ao termo do prazo fixado no respectivo título de atribuição. Mais dispõe o seu nº 5 que se mantêm aplicáveis todas as obrigações assumidas pelas empresas licenciadas em concursos realizados antes da publicação da Lei nº 5/2004, mantendo-se em vigor na parte relevante os respectivos instrumentos de concurso.

Nos termos do nº 1 do artigo 121º da Lei nº 5/2004, compete ao ICP-ANACOM promover as alterações e adaptações necessárias às licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro.

Neste contexto, consultada a WTS para que manifestasse o seu interesse sobre as zonas onde pretende continuar a explorar o sistema FWA, no âmbito das faixas de frequências para as quais está habilitada, importa promover as alterações necessárias do respectivo direito de utilização de frequências, fixando, nos termos do artigo 32º da Lei nº 5/2004, as condições associadas ao seu exercício.

O Conselho de Administração do ICP-ANACOM, nos termos dos nºs 1, 4 e 5 do artigo 121º e do artigo 32º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, dos nºs 1, 2 e 3 da Portaria nº 1062/2004, de 25 de Agosto e ainda ao abrigo da alínea l) do artigo 26º dos Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, delibera o seguinte:

1º 1. A WTS – Redes e Serviços de Telecomunicações, S.A., doravante abreviadamente designada por WTS, pessoa colectiva nº 974611433, com sede social em Estrada de Alfragide, km 1,5, na Amadora, mantém o direito à utilização de um bloco de 2 x 175 MHz, correspondente às frequências 28,0945 GHz - 28,2695 GHz e 29,1025 GHz - 29,2775 GHz para as zonas geográficas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

2. As zonas geográficas a que alude o número anterior encontram-se definidas no anexo à Portaria nº 1062/2004, de 25 de Agosto.
3. Para os sistemas que utilizam a divisão duplex na frequência (FDD) as frequências na faixa 28,0945 GHz - 28,2695 GHz destinam-se à emissão da Estação Central e as frequências na faixa 29,1025 GHz - 29,2775GHz à emissão da Estação Terminal.
- 2º 1. A faixa de frequências referida no número anterior destina-se a ser utilizada para a exploração do sistema de Acesso Fixo Via Rádio (FWA).
2. O FWA é entendido como o sistema que assegura, total ou parcialmente, a ligação do utilizador final (ou grupo de utilizadores finais agregados numa mesma terminação radioelétrica) a um ponto de acesso ou distribuição de uma rede pública de comunicações, tal como definida na alínea z) do artigo 3º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, podendo também ser utilizado como sistema de suporte da rede de transmissão.
- 3º O direito de utilização de frequências rege-se pelo disposto na Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, na Portaria nº 1062/2004, de 25 de Agosto, no Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e nas cláusulas seguintes.
- 4º 1. A WTS deve utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas.
2. A WTS obriga-se a manter instalado um mínimo de Estações Centrais respeitando a evolução e quantificação acumuladas seguintes:

ANOS	2006	2007	2008	2009	2010
Zona 1	2	13	19	23	26
Zona 2	--	2	8	14	16
Zona 3	--	--	1	2	5
Zona 4	--	--	--	1	2
Zona 5	--	--	--	--	2
Zona 6	--	--	1	2	2

Zona 7	--	--	1	2	3
Zona 8	--	--	--	--	1
Zona 9	--	--	--	1	1
Total de Estações	2	15	30	45	58

5º A WTS deve garantir o valor mínimo para o grau de disponibilidade de serviço, entendido como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede FWA se encontra disponível, em função das zonas de cobertura: 99.5%.

6º No exercício do direito de utilização das frequências identificadas na cláusula 1ª a WTS está ainda sujeita às seguintes condições:

- a) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro e da Portaria nº 1421/2004, de 23 de Novembro;
- b) Comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;
- c) Pagar ao ICP-ANACOM a taxa prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 105º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, bem como as taxas devidas pela utilização de frequências para o FWA fixadas nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, previstas na alínea f) do nº 1 do referido artigo 105º da Lei nº 5/2004;
- d) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que derivam de acordos fronteiriços.

7º 1. A WTS deve enviar ao ICP - ANACOM, até ao 20º dia do mês seguinte ao termo do ano civil a que diz respeito, os elementos que permitam

aferir, com eficácia, o indicador de qualidade de serviço referido na cláusula 5ª, descrevendo para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

2. Para efeitos do número anterior a informação deve referir, nomeadamente, o número de minutos por Estação Central em que o sistema esteve indisponível em cada mês.
3. Sem prejuízo de outros dados estatísticos que o ICP-ANACOM entenda necessário solicitar nos termos do artigo 108º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, deve ainda ser enviada, até ao 20º dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que diz respeito, informação relativa ao número de assinantes no final de cada mês por serviço prestado com recurso ao FWA e pelas zonas geográficas indicadas no nº 2 da cláusula 4ª.

8º A utilização de sistemas tecnológicos baseados em normas IEEE 802.16 (WiMAX) está condicionada às decisões que vierem a ser tomadas pelo ICP-ANACOM no domínio da introdução do BWA (acesso de banda larga via rádio), tendo em conta, nomeadamente, a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas e a efectiva e eficiente utilização das frequências.

9º O direito de utilização de frequências para a utilização de sistemas FWA mantém-se válido até 1 de Janeiro de 2015.

Lisboa, 23 de Novembro de 2006.